

CASSAÇÃO DE MANDATO E DEMOCRACIA: PERSPECTIVAS DIANTE DA JUSTIÇA ELEITORAL

Antonio Carlos Dantas do Rêgo Filho
Cimário De Azevedo Medeiros Filho

RESUMO: A breve aclaração visa, sobretudo, trazer os aspectos do instituto da cassação de mandato eleitoral sob a ótica da doutrina e da jurisprudência, ressaltando os pontos extralegais que se interseccionam à vivência democrática. Dessa forma, o instrumento da cassação de mandato eleitoral conecta-se de modo razoável à democracia, visto que permite a sua defesa, bem como a defesa cidadã.

PALAVRAS-CHAVE: Defesa cidadã. Intersecção. Direito Eleitoral. Cassação.

ABSTRACT: This brief study aims mainly to examine the aspects of the removal from elective office from the standpoints of the doctrine and jurisprudence, identifying the extralegal points that intersect with the exercise of democracy. Therefore, the instrument of removal from electoral office is reasonably connected to democracy, since it permits defense of both democracy and citizens.

KEYWORDS: Defense of citizens. Intersection. Electoral law. Removal from office.

A democracia é compreendida como um modelo para tomada de decisões, onde se almeja a heterogeneidade daqueles que proferem os mandamentos necessitando-se de um objeto que materialize tal poder, sendo compreendido a eleição como “o instrumento pelo qual a vontade soberana manifestada pela população ativa se transforma em mandatos políticos representativos, observadas as regras de um dado sistema eleitoral” (ZILIO, 2018, pág. 444).

Entretanto, apesar de considerar a eleição como instrumento de materialização da vontade do povo, é necessário refletir a ideia trazida por Rodrigo López Zilio, já que é um processo que sofre interferências externas. Segue sua pontuação:

(...), nem todo o processo eleitoral é absolutamente infenso a interferências externas. Assim, estabelecidas as regras do jogo e a forma de acesso ao poder constituído, torna-se necessário adotar um modo de controle da regularidade desse processo de escolha. Após uma amarga experiência por um controle endógeno da representação política-eletiva (quando prevaleceu um sistema de controle político das eleições, denominado “verificação dos poderes”), no Brasil, atualmente, vige um sistema de controle jurisdicional das eleições, que foi inaugurado com a criação da Justiça Eleitoral em 1932. (ZILIO, 2018, pág. 444)

No ordenamento jurídico brasileiro, o contencioso judicial eleitoral se perfaz por meio de uma pluralidade de demandas processuais, das quais em algumas dessas, os objetos específicos são o indeferimento do registro de candidatura ou a desconstituição do mandato eletivo obtido. Em síntese, as ações cíveis eleitorais se preocupam com os elementos de referência do processo eleitoral o registro (que revela um legítimo interesse de exercício do “*ius honorum*” por parte do cidadão, realizado perante a Justiça Eleitoral) e o mandato, ou diploma (que consagra o processo de escolha do eleitorado e efetivam a plenitude da representatividade política). (ZILIO, 2018, pág. 446)

Medita-se como o judiciário, assumindo uma postura de protagonismo neste empasse, acaba por excluir do povo, que tem legitimidade para escolher seus representantes (art. 1º, parágrafo único, Constituição Federal), as opções de nomeação para traduzir seus interesses, fragilizando muitas das vezes, a própria essência da democracia. Comenta sobre esta postura, o Ministro Gilmar Mendes, que intervêm da seguinte maneira:

(...) Neste caso, há razões ainda mais fortes em questões que envolvem a manifestação de vontade popular, porquanto uma posição intervencionista do Tribunal, ativista, envolve, em muitos casos, fraudar a vontade popular.

Falou-se aqui em psiquiatria e, de fato, muitas vezes cogitamos disto: a Justiça Eleitoral está se tornando divã de perdedores de eleição, de pessoas que não têm voto e têm que se explicar depois via processo eleitoral. É preciso dar um paradeiro nisto. Não temos de resolver problemas de advogado que precisa de causa nem de candidato que perdeu a eleição.¹

Lembrando da histórica discussão sobre o conflito entre jurisdição constitucional e democracia. Ao fazer a análise das ações e sanções eleitorais, deixamos de fora as ações de arguição de inelegibilidade, como a AIRC (ação de impugnação de registro de candidatura, prevista no artigo terceiro da lei, 64/90, das inelegibilidades) e o RCED (recurso contra expedição de diploma, previsto no artigo 262 do código eleitoral), pois elas realizam apenas uma verificação de conformidade de adequação ao estatuto jurídico eleitoral, sem que seja cogitada a prática de ilícito no processo eleitoral em curso.

É salutar, portanto, analisar as sanções aplicáveis pelo poder jurisdicional, às interferências no processo eleitoral corrente, quais sejam, referente as ações civis eleitorais, que trazem penalidades ligadas a ilícitos ocorridos no processo eleitoral em curso, o quadro se faz da seguinte forma: a AIJE (ação de investigação judicial eleitoral; fundada no art. 22, Lei Complementar 64/90) tem uma tipicidade aberta, fazendo com que a justiça analise a afetação ao bem jurídico tutelado pela gravidade das circunstâncias, estabelecendo a possibilidade de cassação do registro ou diploma do candidato beneficiário, e a imputação de inelegibilidade por oito anos para quem contribuir pessoalmente no ilícito; de modo semelhante, a AIME (ação de impugnação de mandato eletivo; disposta no art. 14, parágrafo 10, da Constituição Federal) tem uma tipicidade aberta e a afetação ao bem jurídico tutelado ocorre com a “gravidade das circunstâncias”, estabelecendo a possibilidade de invalidação do mandato. (ZILIO, 2018, pág.456-457)

Doutra banda, a representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei 9.504/97) tem uma tipicidade fechada (ou seja, necessidade de os fatos se enquadrarem nos elementos normativos do tipo) e a afetação ao bem jurídico tutelado (liberdade do voto do eleitor) ocorre a partir do juízo de adequação típica, estabelecendo a possibilidade de cassação do registro ou mandato do candidato e multa a partir da demonstração da responsabilidade subjetiva do candidato; bem como a representação por captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A, Lei 9.504/97) que ostenta a mesma tipicidade, não obstante afeta a moralidade das eleições, mas esta ocorre com análise da

¹ Resp 25.016, Rel. Min. Peçanha Martins. DJ 17.06.05

“relevância jurídica”, estabelecendo a possibilidade de denegação ou cassação do diploma a partir da demonstração da responsabilidade subjetiva do candidato. (ZILIO, 2018, pág. 456-457)

Ademais, a representação por condutas vedadas aos agentes públicos tem uma tipicidade fechada (ou seja, a necessidade da descrição dos fatos se amoldarem aos elementos normativos dos artigos 73, 74, 75 e 77 da Lei das Eleições) e a afetação ao bem jurídico tutelado (isonomia entre os candidatos) ocorre com a adequação típica do ilícito (o que permite a aplicação de

multa, no caso do art. 73), exigindo-se um juízo de proporcionalidade para a cassação do registro ou do diploma e estabelecendo a possibilidade de supressão do candidato como beneficiário (no caso do art. 73); nas demais hipóteses de condutas vedadas (arts. 74, 75 e 77), pela unicidade de sanção prevista no ordenamento jurídico, este instituto exige a demonstração da gravidade das circunstâncias. (ZILIO, 2018, pág. 456-457)

Observando a coerência da análise circunstancial, nas ações civis eleitorais anteriormente faladas, é possível afirmar que mesmo tendo tais critérios de legitimação, uma decisão judicial eleitoral sancionatória contramajoritária sofre o influxo de determinados vetores de crise de fundamentação. Considerando a adoção de um Estado Democrático de Direito na Constituição Federal, é certo que toda e qualquer decisão judicial – para além de devidamente fundamentada – deve ter uma necessária observância aos requisitos de coerência e integridade, exigindo, ainda, responsabilidade política do julgador. Noutras palavras, as decisões judiciais devem ser substancialmente estruturadas de forma a proporcionar uma resposta adequada, apresentando uma fundamentação constitucionalmente justificada, à luz do devido processo legal. (ZILIO, 2018, pág. 448-449)

O contencioso judicial eleitoral é a pedra de toque da regularidade do processo eleitoral, ou seja, os mandatos representativos somente são legítimos se observarem as regras de um certame eleitoral. Uma decisão judicial que cassa um mandato obtido ilegitimamente não viola a democracia, não ostenta, em seu embrião, o fundamento da genuína manifestação de vontade do corpo de eleitores e, pois, não pode subsistir, já que despido do elemento básico que confere sustentação à representatividade política, escolha livre e soberana dos eleitores de uma determinada circunscrição eleitoral. Existe uma inegável legitimidade nas decisões sancionatórias contramajoritárias proferidas pela Justiça Eleitoral. Essa justificativa é visualizada a partir da perspectiva constitucional de proteção da genuinidade do processo eleitoral e do próprio fim que motivou a criação da jurisdição eleitoral. (ZILIO, 2018, pág. 464-465)

A utilização adequada do zelo, pelo Poder Judiciário, lhe faz merecer credibilidade nos trabalhos executados, sempre devendo ter, como objetivo, a serenidade e a responsabilidade, lembrando de seu papel de controle de regularidade do devido processo eleitoral. Assim, a cassação de diploma ou mandato, deve ser utilizada de forma coerente, visto sua gravidade.

Ante tudo posto, o esforço feito pela corte eleitoral, de forma responsável, é para o mantimento e proteção do estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

ZILIO, Rodrigo López. Cassação de Mandato e Decisão Sancionatória Eleitoral. In: PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Abuso de poder e perda de mandato**: Tratado de Direito Eleitoral. Tomo 7. Belo Horizonte: Fórum, 2018.